

RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.054 - MG (2016/0190168-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PAULO EDUARDO SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : JOÃO LEONARDO SALDANHA DA FONSECA E OUTRO(S) -
MG118405
ANTONIO OLIMPIO NOGUEIRA - MG040724
ANDRE HENRIQUE LEONEL DE CARVALHO - MG151956
RECORRIDO : ASSOCIACAO MARIO PENNA
ADVOGADOS : VITOR DE MELO FRANCO - MG118126
LINDA SARAH FREITAS SEABRA DA ROCHA - MG104887
RECORRIDO : MARCOS PAULO RIBEIRO
ADVOGADOS : HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA - MG039667
HENRIQUE MELO DE SOUSA LIMA - MG099165
RECORRIDO : SYLVIA BRAGA DE CABREJOS
ADVOGADO : ARIANE BRAGA DE VASCONCELLOS BARROS -
MG095801
RECORRIDO : JUDITH SILVA RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(S) -
MG077539
IGOR HERINGER CHAMON RODRIGUES - MG131437
CAROLINA INACIO SANTOS - MG147475
RECORRIDO : FRANCISCO VICTOR ARAUJO
ADVOGADO : ALOÍSIO MACIEL FERREIRA - MG009150
RECORRIDO : MARIA BATISTA DE MELLO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ ESCOBAR MOURA - MG003887

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. ROMPIMENTO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. EXISTÊNCIA.

I. Na busca da preservação da vontade do testador, o rompimento de um testamento, com a sua conseqüente invalidade geral, é medida extrema que somente é admitida diante da singular revelação de que o testador não tinha conhecimento da existência de descendente sucessível.

II. A prova em sentido contrário – de que o testador sabia da existência do descendente sucessível – mesmo existindo declaração do testador de que não tinha herdeiros necessários, impede a incidência do quanto disposto no art. 1.973 do Código Civil.

III. A nulidade das disposições testamentárias que excedem a parte disponível do patrimônio do testador se circunscreve ao excesso, reduzindo-se as disposições testamentárias ao quanto disponível, nos termos dos arts. 1.967 e 1.968.

IV. A avaliação do conteúdo da deixa e seu cotejo com as disposições de última vontade do *de cuius*, para fins de verificação de possível invasão da

Superior Tribunal de Justiça

legítima, são matérias adstritas ao curso do inventário.

V. Inviável a aplicação da multa a embargos de declaração com o fito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).

VI. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a incidência da multa do art. 538 do CPC/73, fixada na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora